



PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE Lei nº 18/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do Poder Executivo Municipal “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.613, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE TRATA DO PROGRAMA BOLSA ATLETA CACHOEIRO”.

Sob o aspecto formal cumpre destacar que não há nenhum impedimento quanto a aplicação de recursos públicos em atividades esportivas. Nesse sentido é o que dispõe o Art. 217, Inciso II, da Constituição Federal/88 – CRFB, que estabelece o dever do Poder Público em fomentar atividades desportivas, vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

Ainda sob o prisma formal, conclui-se que nada obsta ao Executivo, em consonância com a Constituição Federal (art. 217, da CRFB), promova a continuidade de ações de fomento ao desporto, subsidiando determinadas atividades com vistas ao interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Ressalta também, que a Lei Orgânica do Município – LOM, em seus artigos, 17, VII e 175, I, afirmam que compete ao Município e ao Poder Público a promoção dos desportos e o fomento de práticas desportivas formais e não formais, pois vejam:

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

VII – Promover os desportos e o lazer;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 175 - Ao Poder Público competirá:

I - fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal;

Cabe assinalar, contudo, que o projeto visa alterar um programa a longo prazo resultando em aumento de despesa, devendo, portanto, atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II- **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (destacamos)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § r. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio "

Diante do exposto, e em atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o presente projeto resulte em aumento de despesa devem acompanhar o mesmo: **(a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA (lei Orçamentária Anual) e compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e PPA (Plano Plurianual).**

Ademais, no artigo 2º do projeto de Lei, fica autorizado o reajuste dos valores por meio de Decreto, utilizando índice oficial de correção. É perfeitamente possível a possibilidade de reajustamento/atualização de valores por meio de Decreto utilizando-se de índice oficial, contudo, entendemos que o referido índice oficial já deveria ser estipulado na lei, para assim, não gerar dúvidas e/ou insegurança jurídica e nem haver discricionariedade na escolha do índice pelo gestor, no momento da atualização, tendo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

em vista que há diversos índices oficiais e que cada um deles reflete determinada porcentagem.

Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria atenta-se tão somente quanto ao aspecto técnico formal, fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre aspectos políticos da proposição.

Novos esclarecimentos podem ser juntados ao Projeto, ampliando o conhecimento dos Senhores Vereadores sobre a matéria.

Assim, não há óbices constitucional na matéria, contudo, deve ser juntado os documentos exigidos para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Bem como, é nosso entendimento, estar expresso, no Projeto, qual o referido índice oficial, a título de reajustamento/atualização dos valores.

Em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de fevereiro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380031003500370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

